



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.32207-7/SC
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ
APELANTES : MARINHO BASTOS QUADRI E OUTROS
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO/SC
ADVOGADOS : DIONIZIO LUIZ COLOMBI
LAURO BARBOSA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRQ. MULTA. ENGENHEIRO QUÍMICO. EXERCÍCIO ILEGAL. ATIVIDADES INERENTES À QUÍMICA.

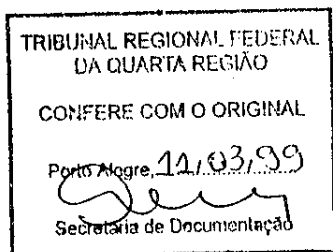
O art. 22 da Lei nº 2.800/56 exige o registro no CRQ dos Engenheiros Químicos que, embora registrados no CREA, exerçam atividades de Química. Dispõe a letra "d" do 334 da CLT que o exercício da profissão de químico compreende a engenharia química. Precedentes dos TRFs.

Acórdão

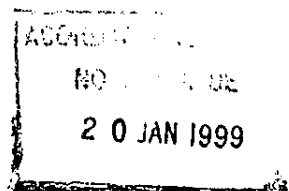
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, negar provimento à apelação*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de outubro de 1998.

Paulo Afonso Brum Vaz
Juiz Convocado



Lilian Rose Cunha Motta
Divisão de Arquivo - Geral
Diretora - CRB 10/696





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.32207-7/SC
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ
APELANTE(S) : MARINHO BASTOS QUADRI E OUTROS
APELADO(A,S) : CRQ- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SC

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelos autores de ação declaratória de nulidade de autuação e inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, inconformados com a sentença que julgou improcedente o pedido. Alegaram que, na condição de Engenheiros Químicos, já se encontram registrados no CREA, não podendo ser compelidos a manter registro em dois conselhos.

Sobreveio, depois de contestado o feito, a sentença, julgando improcedente o pedido, ao argumento de que a necessidade de registro no CRQ deve-se ao fato de lecionarem os autores, na UFSC, disciplinas inerentes à Química, fazendo incidir o art. 22 da Lei nº 2.800/56, que exige o registro no CRQ dos Engenheiros Químicos que, embora registrados no CREA, exerçam atividades de químico. O magistério superior das matérias constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química é atividade privativa de Químico. Não comprovaram os autores que não lecionam matérias privativas de Químico.

Sustentam os apelantes que as matérias que lecionam (cálculo dos reatores e fenômeno de transporte e operações unitárias) não são privativas de profissional químico, mas sim de engenharia química. Asseveram que apenas os egressos de escolas de química é que se registram no CRQ. Aduzem que a Lei nº 5.196/66 revogou parcialmente a Lei nº 2.800/56. Citam jurisprudência ao abrigo da tese que expendem e pedem a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Dispensada a revisão.

JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ
CONVOCADO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Porto Alegre, 14/03/99
Secretaria de Documentação

Lilian Rose Cunha Motta
Divisão de Arquivo - Geral
Diretora - CRB 10/698



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.32207-7/SC
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ
APELANTE(S) : MARINHO BASTOS QUADRI E OUTROS
APELADO(A,S) : CRQ- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SC

V O T O

Penso que, *data venia*, foi bem solvida a questão na primeira instância. Senão vejamos.

O art. 22 da Lei nº 2.800/56 exige o registro no CRQ dos Engenheiros Químicos que, embora registrados no CREA, exerçam atividades de Químico.

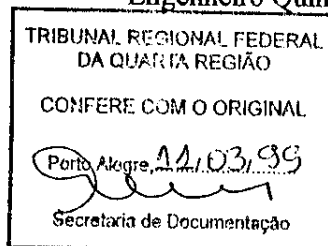
Foram autuados os autores por exercício de atividades inerentes aos profissionais de química, em razão de não terem inscrição no CRQ. Não fizeram prova de que as disciplinas que lecionam não seriam inerentes à Química.

Dispõe a letra «d» do 334 da CLT que o exercício da profissão de químico compreende a engenharia química.

Segundo Valentin Carrion (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 9.ed. São Paulo: RT, 1986, p. 194), o registro dos engenheiros químicos, atualmente é da competência do Conselho Regional de Química.

O Decreto 71.637/72 que trata sobre o valor das anuidades devidas pelo Engenheiro Químico, em seu art. 4º, refere que serão elas recolhidas ao Conselho Regional de Química. Com efeito, seria um absurdo que os Engenheiros Químicos tivessem que recolher as anuidades ao CRQ, sem terem naquela entidade a inscrição.

A jurisprudência dos TRFs é remansosa quanto à necessidade de manter o Engenheiro Químico registro no CRQ:



Lilian Rose Cunha Motta
Divisão de Arquivo - Geral
Diretora - CRB 10/898

EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. CREA. MULTA. 1. NOS TERMOS DO ART-344, LET-D, DA CLT, A PROFISSÃO DE QUÍMICO ABRANGE AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA QUÍMICA. 2.

2



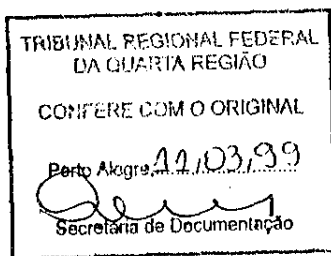
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APOS A LEI-2800/56, OS ENGENHEIROS QUIMICOS SUJEITAM-SE A FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUIMICA. 3. NÃO PODE A AUTARQUIA-PROFISSIONAL COMPELIR O PROFISIONAL A SE FILIAR EM MAIS DE UMA ENTIDADE FISCALIZADORA (TRF4, 5ª TURMA, DJU 17-07-96 PG:49392)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCICIO PROFISSIONAL. DOS QUIMICOS - ARTIGO 325 DA CLT (INCLUSÃO DO ENGENHEIRO-QUIMICO). INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, EM RAZÃO DAS FUNÇÕES QUE EXERCEM - ARTIGO 22 DA LEI 2.800/56. O REGISTRO E A FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE QUIMICO PASSARAM A COMPETENCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUIMICA - ARTIGO 15. EMPREGADOS DE EMPRESA QUE NÃO EXECUTA SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, MAS DE QUIMICA. ILEGAL A EXIGENCIA DE INSCRIÇÃO, TAMBEM, NO CREA. PROVIMENTO DO RECURSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA (TRF5, 1ª TURMA, DJ DATA:09-07-90).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO QUIMICO. O ENGENHEIRO QUIMICO SUBMETE-SE A FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL PELO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, E NÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHEIRA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, SALVO SE INSCRITO NESTE ANTES DA CRIAÇÃO DAQUELE. - EMBARGOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO PROVIDA (TRF5, TURMA:01, DJU DATA:03-06-94 PG:28692).

Voto, pois, no sentido de negar provimento à apelação.



Juiz Paulo Afonso Brum Vaz
Convoeado

Lilian Rose Cunha Motta
Divisão de Arquivo - Geral
Diretora - CRB 10/896

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(95.04.32207-7)

SESSÃO: 22/10/1998

AC-SC

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). Juiza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : MARINHO BASTOS QUADRI e outros
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 13A REGIAO/SC

ADVOGADOS

ADV : Dionizio Luiz Colombi
ADV : Lauro Barbosa da Silva e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

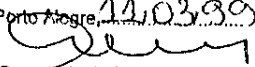
DR. EDUARDO DE MORAES.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ
VOTANTE (s): Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ
Juiza LUIZA DIAS CASSALES
Juiza MARGA BARTH TESSLER

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Porto Alegre, 14/03/99

Secretaria de Documentação

Secretário(a)

Lilian Rose Cunha Motta
Divisão de Arquivo - Geral
Diretora - CRB 10/898